



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 280/2019

Processo nº 26.753-2/2019

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.555**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2019, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever, no sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí, mecanismos de busca e disponibilização na íntegra de decretos do Executivo.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entendemos que o projeto de lei se enquadra na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, atende ao disposto no artigo 6º, caput e inciso XXIII, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nada obstante a propositura se afigurar legal e constitucional quanto à competência e iniciativa, entendemos que, **no que tange ao mérito, a mesma é contrária ao interesse público, não tendo condições de prosperar.**

Isso porque, conforme demonstrado pelos órgãos consultados, **além da dificuldade operacional, a execução da propositura gerará**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

aumento de despesas caso seja levada a efeito, uma vez que, os decretos oriundos do Poder Executivo deverão ser submetidos a processo de digitalização especializada, visto que, muitos deles, em razão do longo tempo decorrido desde sua edição, dependem de especial cuidado em seu manuseio.

Outrossim, os mecanismos de busca, conforme aduzido na propositura, demandam a elaboração de programa específico de disponibilização eletrônica dos referidos documentos, impactando o orçamento.

Deste modo, é certo que, a presente iniciativa, além de difícil operacionalização, provocará aumento de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, dificultando o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, considerando as manifestações técnicas da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, constata-se que é impossível mensurar o impacto orçamentário gerado pelo processo de digitalização especializada dos documentos e pela elaboração de programa específico para a disponibilização eletrônica.

Assim, a execução da propositura, poderá gerar um colapso no orçamento municipal e, conseqüentemente, prejuízos aos serviços públicos prestados, mormente nas áreas da saúde, educação e assistência social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Não bastasse o risco de violação dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante ressaltar, ainda, que, caso a propositura seja levada a efeito, dificultará a observância do princípio da responsabilidade fiscal, que é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas, nos termos do art. 1º da aludida lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por fim, insta constar que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos vai de encontro ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Municipal.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA